



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888490 - AL (2024/0029720-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JOSE LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA JÚRI. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO NA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irresignação da Defesa não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

2. Entende esta Corte que *A sentença de pronúncia não encerra Juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação.* (AREsp n. 654.379/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/09/2015). (AgRg no HC n. 799.366/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft, julgado em 14/08/2023, DJe de 17/08/2023).

3. Na hipótese, a sentença de pronúncia, confirmada pelo Tribunal de origem, considerou os depoimentos de 03 (três) testemunhas ouvidas em Juízo, bem como na certidão de óbito da vítima consta como causas de sua morte a ocorrência de traumatismo cranioencefálico por instrumento contundente. Na mesma linha, o laudo de exame cadavérico atesta a conclusão de que a causa da morte se deu em razão de insuficiência renal aguda e septicemia, pneumonia associada a ventilação mecânica invasiva, em consequência de traumatismo cranioencefálico por ação de instrumento contundente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888490 - AL (2024/0029720-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JOSE LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA JÚRI. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO NA VIA DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irresignação da Defesa não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

2. Entende esta Corte que *A sentença de pronúncia não encerra Juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação.* (AREsp n. 654.379/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/09/2015). (AgRg no HC n. 799.366/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft, julgado em 14/08/2023, DJe de 17/08/2023).

3. Na hipótese, a sentença de pronúncia, confirmada pelo Tribunal de origem, considerou os depoimentos de 03 (três) testemunhas ouvidas em Juízo, bem como na certidão de óbito da vítima consta como causas de sua morte a ocorrência de traumatismo cranioencefálico por instrumento contundente. Na mesma linha, o laudo de exame cadavérico atesta a conclusão de que a causa da morte se deu em razão de insuficiência renal aguda e septicemia, pneumonia associada a ventilação mecânica invasiva, em consequência de traumatismo cranioencefálico por ação de instrumento contundente.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE LEANDRO DOS SANTOS contra a decisão (fls. 476-480) que não conheceu do *writ*.

Consta nos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo.

Sustenta a Defesa a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da pronúncia do agravante, com fundamento exclusivo *nos depoimentos prestados por testemunhas objetivamente contraditórias, sobrando, para embasar a pronúncia, os depoimentos prestados na fase inquisitorial* (fl. 488).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fl. 495).

O Ministério Público do Estado de Alagoas apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 501/506) requerendo o não provimento do recurso.

Ê o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 476/480):

*Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em favor de **JOSE LEANDRO DOS SANTOS** em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no Recurso em Sentido Estrito n. 0700096-30.2020.8.02.0005.*

Consta nos autos que o paciente foi pronunciado pelo crime tipificado no artigo art. 121, § 2º, IV do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito em v. acórdão assim ementado (fl. 453):

PENAL. PROCESSO PENAL. RESE. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART.121, § 2º, IV, DO CP. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA EM DECORRÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A SUBMISSÃO DO RECORRENTE AO JÚRI POPULAR. IMPROCEDÊNCIA. CONSTATADOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA SUFICIENTES A ENSEJARA PRONÚNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE TESE MANIFESTAMENTE

DESCABIDA OU DISSOCIADA DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Neste writ, a Defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da pronúncia do acusado, baseada exclusivamente apenas em elementos colhidos na fase inquisitiva.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja despronunciado.

Manifestação Ministerial pela denegação da ordem (fls. 466/468).

Vieram-me os autos conclusos (fl. 475).

É o relatório.

DECIDO.

Esta Corte HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, DJe de 25/08/2020 - e o Supremo Tribunal Federal AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, DJe de 02/04/2020; AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, trago trecho da sentença de pronúncia combatida, quanto à materialidade (fls. 369/370, grifamos):

Audiência de instrução às fls. 343/346, oportunidade na qual foram ouvidas três testemunhas; optando o acusado por não participar da oitiva. (...)

No caso em análise, no que pertine à prova da materialidade, a despeito da alegação da defesa de que o tópico "Discussão e Conclusão" do laudo de exame cadavérico (fls. 137/138) conduziria uma causa da morte indissociada de traumatismo crânio encefálico imputado ao acusado; constata-se que, respondendo ao quesito causa da morte, o perito a concluiu como "septsemia devido a pneumonia associada à ventilação mecânica invasiva, consequente a traumatismo crânio encefálico", decorrente de "ação de instrumento contundente".

É possível inferir, portanto, que o laudo conclui por uma causa não natural de óbito, provocada por ação humana, o que atende à materialidade exigida neste momento processual.

No que toca aos indícios de autoria, os depoimentos das três testemunhas ouvidas em juízo são suficientes para entremostrá-la, devendo maiores incursões serem realizadas em sessão de julgamento pelos juízes naturais da causa.

De primeiro, destaco que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico

somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza, necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate (AgRg no AREsp n. 2.486.632/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/04/2024).

Do acórdão vergastado, trago a transcrição dos depoimentos das testemunhas, mencionados no excerto anteriormente transcrito (fls. 457/459):

(...) Dessa forma, o exposto me leva a crer que os documentos acima citados podem estar estritamente relacionados aos depoimentos colhidos, não havendo que se falar na ausência de indícios incriminatórios no caso, tampouco deficiência quanto à plausibilidade da tese acusatória apresentada pelo órgão ministerial.

Isso porque, os depoimentos citados, bem como o acervo documental destacado, corrobora para a mesma síntese fática alcançada pelo magistrado de origem, restando a decisão suficientemente amparada, motivo pelo qual a desclassificação do delito, a meu ver, não é possível.

Em outras palavras, entendo que o contexto probatório dos autos atende às exigências legais do art. 155 do CPP e podem subsidiar a pronúncia, sem prejuízo do Conselho de sentença acatar eventuais teses suscitadas pelas partes.

No caso em exame, verifica-se que a sentença de pronúncia considerou o depoimento de 03 (três) testemunhas ouvidas em audiência de instrução, e no laudo cadavérico que declara ter sido a causa mortis da vítima por ocorrência de traumatismo crânio encefálico por instrumento contundente. Com isso, entendeu o Juízo e o Tribunal a quo haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva para o julgamento ser levado ao Conselho de Sentença, órgão competente para a valoração do respectivo conjunto probatório.

Dessarte, verifico que, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte para análise de tese de insuficiência probatória, com a consequente despronúncia do paciente, faz-se imprescindível o reexame minucioso do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância, sobretudo na estreita via do habeas corpus.

Nesse sentido, colaciono recentíssimos julgados desta Casa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 302, § 2º, DO CTB, E 419 DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPORTE NO ACERVO PROBATÓRIO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal pernambucano ao preservar a decisão de pronúncia do agravante asseverou que percebe-se a existência de indícios

suficientes a autorizar uma decisão de pronúncia conforme relatos das testemunhas arroladas na fase inquisitorial e em juízo. [...]

observa-se indícios de autoria necessários a demonstrar que o acusado, teve participação no crime, sendo suficiente para o encaminhamento ao tribunal do Júri.. [...] se o mero Juízo de suspeita conduz à pronúncia, e as condições fáticas sustentadas pela defesa são colidentes com outras também existentes nos autos, o único caminho possível é a submissão dos recorrentes ao Júri Popular, a fim de que este possa se pronunciar sobre as teses tanto da acusação como da defesa, na forma da competência acometida pelo art. 5º, XXXVIII, letra d, da Constituição Federal. [...] constatado no presente caso dos autos a certeza da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito - depoimentos das testemunhas - correta é a decisão que o pronuncia.

2. A Corte de origem concluiu que o acervo probatório era suficiente para amparar a pronúncia do agravante, entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. [...] Com efeito, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, mantendo a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos da autoria do acusado pelos homicídios. [...] Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir pela desclassificação da conduta com o reconhecimento do elemento subjetivo do tipo como "culpa consciente" e a consequente retirada da competência do Tribunal do Júri para processamento e julgamento da presente ação penal, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp n. 2.026.720/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2026454/PE, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/05/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA INQUISITORIAL TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". IMPOSSIBILIDADE. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à

prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, estar baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

3. Hipótese em que o acórdão concluiu que a prova oral produzida em juízo cinge-se ao depoimento da mãe da vítima, que relatou que um carro parou atrás dela e de Felipe e dispararam de dentro do veículo, não sabendo precisar quem estava dirigindo ou atirando, vindo a vítima a óbito. Ressaltou-se que as demais testemunhas e informantes ouvidas em juízo nada revelaram acerca de indícios de autoria dos réus, quase a totalidade referenciando comentários ou imputações de autoria supostamente de terceiros, ou até mesmo conjecturas elaboradas pelos policiais, concluindo que não houve testemunha ou prova de qualquer natureza que apontasse minimamente a autoria do crime.

5. Diante de tais elementos, para alcançar conclusão diversa da Corte local que, de forma devidamente fundamentada, para acolher a tese acusatória, relativamente à existência de provas judicializadas, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2486632/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/04/2024).

Ante todo o exposto, não conheço do habeas corpus.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Entende esta Corte que

A sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação. (AREsp n. 654.379/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/09/2015). (AgRg no HC n. 799.366/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 17/08/2023).

Consta da pronúncia (fls. 370/372):

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, na pronúncia, há mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo defeso ao juiz aprofundar-se no exame de mérito para não influir no ânimo dos jurados, que são os juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida.

Deve, antes, limitar-se a apreciar a prova da materialidade do fato e os indícios da autoria ou de participação, utilizando-se de linguagem comedida e sóbria, sem, contudo, deixar de fundamentar sua decisão, por força do art. 93, IX, da Constituição e do art. 413 do Código de Processo Penal CPP.

Acrescente-se, ainda, que somente no caso de o juiz convencer-se da inexistência do crime ou de indícios suficientes de autoria é que impronunciará, desde logo, o acusado (art. 414 do CPP). De igual modo, só pode absolvê-lo sumariamente se restar provada a inexistência do fato, se restar comprovado não ser o réu autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal, ou, ainda, se ficar demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 do CPP).

No caso em análise, no que pertine à prova da materialidade, a despeito da alegação da defesa de que o tópico "Discussão e Conclusão" do laudo de exame cadavérico (fls. 137/138) conduziria uma causa da morte indissociada de traumatismo crânio-encefálico imputado ao acusado; constata-se que, respondendo ao quesito causa da morte, o perito a concluiu como "septsemia devido a pneumonia associada à ventilação mecânica invasiva, consequente a traumatismo crânio encefálico", decorrente de "ação de instrumento contundente".

*É possível inferir, portanto, que **o laudo conclui por uma causa não natural de óbito, provocada por ação humana, o que atende à materialidade exigida neste momento processual.***

*No que toca aos indícios de autoria, **os depoimentos das três testemunhas ouvidas em juízo são suficientes para entremostrá-la, devendo maiores incursões serem realizadas em sessão de julgamento pelos juízes naturais da causa.***

Quanto à qualificadora do inciso IV do parágrafo segundo do art. 121, tem-se que a sentença de pronúncia somente pode excluí-las quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que ora não se vislumbra. Veja-se a ementa:

[...]

DISPOSITIVO

*Ante o exposto, com fulcro no art. 413 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, PRONUNCIO o réu **JOÃO LEANDRO DOS SANTOS, vulgo "Negão", devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. art. 121, §2º, IV do Código Penal CP, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular desta Comarca.***

Como visto, a sentença de pronúncia, confirmada pelo Tribunal de origem considerou os depoimentos de 03 (três) testemunhas ouvidas em Juízo, bem como registrou o Tribunal de origem que (fl. 459)

*a **Certidão de Óbito** da vítima, José Carlos dos Santos (fl. 31), consta como **causas de sua morte** a ocorrência de **traumatismo crânio-encefálico por instrumento contundente**. Na mesma linha, o*

*Lauda de Exame cadavérico n. 1892/2019, pertencente ao I.P. 10868/2019 (fl. 138), atesta a conclusão de que a causa da morte se deu em razão de insuficiência renal aguda e sepse, pneumonia associada a ventilação mecânica invasiva, **consequência de traumatismo crânio encefálico por ação de instrumento contundente.***

Assim, o Tribunal de origem concluiu que o contexto probatório atende às exigências preconizadas no artigo 155 do CPP e *pode subsidiar a pronúncia, sem prejuízo do Conselho de Sentença acatar eventuais teses suscitadas pelas partes* (fl. 459).

Nesses termos, deve ser mantida a pronúncia, pois as instâncias de origem confirmaram a existência de provas testemunhais e documentais, que amparam a submissão do agravante a julgamento perante o Tribunal do Júri, não constatando omissão ou deficiência de fundamentação.

Ademais, a pretendida revisão do julgado visando à impronúncia do acusado demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada na via estreita do *writ*.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE PRETENDIDA NA VIA DO HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

II - A instância de origem entendeu, de forma fundamentada, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, que ficaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A análise das alegações concernentes ao pleito de despronúncia em relação ao crime de furto qualificado demandaria exame detido de provas, inviável em sede de habeas corpus.

III - No que tange ao pleito de afastamento das qualificadoras, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que é vedada a exclusão de qualificadora na primeira fase de julgamento dos crimes afetos à competência do Tribunal do Júri, salvo quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 914.011/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 16/09/2024).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ. **DECISÃO DE PRONÚNCIA.** DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. **IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO** PARA MODALIDADE CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. O acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório dos autos, admitiu a possibilidade de o réu ter agido com dolo eventual, entendendo ser mais prudente o exame pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença. Assim, **para se constatar o desacerto do acórdão impugnado, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório produzido, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.**

2. Diante da presença dos elementos e provas expostos nos autos, a confirmação da própria embriaguez do ora agravante e de que ele cochilou ao volante, há evidências suficientes sobre o dolo do réu, ainda que na modalidade eventual, autorizando sua submissão ao Tribunal de Júri.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 534.558/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/09/2024, DJe de 06/09/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É acertada a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conhece do recurso especial, cuja pretensão é **impronunciar o réu** - sob a alegação de que os indícios de autoria são amparados apenas em depoimentos indiretos -, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o agravante foi pronunciado pela prática de duas tentativas de homicídio qualificado. A pronúncia do agente deve ser mantida, pois se extrai da decisão de primeira instância e do acórdão que a confirmou a existência de prova judicializada para amparar a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Conforme assentado pelas instâncias de origem, há provas produzidas em juízo de que uma testemunha, que conhecia os dois acusados, percebeu que o ora agravante estava conduzindo a moto usada para levar o corréu, suposto executor do homicídio, para o local dos fatos. Após a execução do crime, o motorista haveria dado fuga ao comparsa. **Analisar a demanda de forma a concluir que nenhuma testemunha viu o réu na cena do crime, como pretende a defesa, acarretaria a necessária desconstituição das premissas fáticas estabelecidas no acórdão e o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.**

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.508.987/MG,

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2024, DJe de 30/08/2024, grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 888.490 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0029720-0

Número de Origem:

07000963020208020005 08002595620218029002 7000963020208020005 8002595620218029002

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE LEANDRO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024

a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024